



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Mensagem nº 040/2025

Cidreira, 02 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“Prorroga a vigência da Lei Municipal nº 2.154/2015, que institui o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Cidreira, e dá outras providências”** para exame e aprovação dos nobres Edis.

Justifica-se a solicitação em razão de que o novo Plano Nacional de Educação (PNE), previsto no Projeto de Lei nº 2.614/2024, ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional, sem aprovação até o presente momento.

Diante dessa indefinição, o Governo Federal prorrogou a vigência do atual PNE (Lei nº 13.005/2014) por meio da Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024, a qual determina em seu Art. 1º: *“Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.”*

Considerando que o Plano Municipal de Educação deve manter alinhamento e coerência com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação, vimos, através deste Projeto de Lei, propor a prorrogação da vigência do PME de Cidreira até 31 de dezembro de 2026, de forma a garantir continuidade legal e permitir adequação ao novo PNE assim que aprovado.

Contando com a acolhida e aprovação do presente Projeto de Lei, reiteramos nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

758

PROJETO DE LEI Nº 101/2025

“Prorroga a vigência da Lei Municipal nº 2.154/2015, que institui o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Cidreira, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

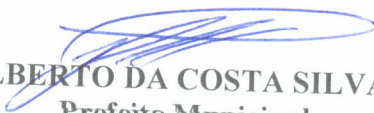
Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência da Lei Municipal nº 2.154, de 23 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação – PME no Município de Cidreira.

Art. 2º A prorrogação prevista no art. 1º observa a necessidade de alinhamento do Plano Municipal de Educação ao novo Plano Nacional de Educação, cuja aprovação encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, bem como à prorrogação da vigência do atual PNE determinada pela Lei Federal nº 14.934/2024.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá, tão logo aprovado o novo Plano Nacional de Educação, iniciar o processo de revisão e atualização participativa do Plano Municipal de Educação, garantindo a coerência entre os instrumentos de planejamento educacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


GILMAR DA COSTA SILVA
Secretário de Administração



Parecer: 587/2025

Para: Secretaria de Educação e Cultura.

Assunto: Análise do Projeto de Lei que *“prorroga a vigência da Lei Municipal nº 2.154/2015, de 23 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação – PME”*

Data: 36/10/2025

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria por meio do sistema de processos eletrônicos 1Doc, para análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei que *“prorroga a vigência da Lei Municipal nº 2.154/2015, de 23 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação – PME”*.

O expediente está instruído com os seguintes documentos:

- a) Processo Administrativo n.º 121/2025, oriundo da Secretaria de Educação e Cultura;
- b) Minuta do Projeto de Lei do Poder Executivo;
- c) Mensagem com a justificativa para elaboração do Projeto de Lei supracitado.

É o breve relatório.

1. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

Como premissa, destaca-se, o Parecer Jurídico não tem caráter vinculante, mas meramente opinativo, orientando o Gestor sobre os aspectos jurídicos do procedimento, sem adentrar no mérito das escolhas, pois não há poder decisório por parte da Procuradoria Municipal¹. Isto é, a aplicação, a decisão pela prática de determinado ato administrativo fica a critério do Gestor Público.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido de poder para determinar a prática ou a

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 10 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2022. p. 505.



omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa².

Nesta mesma linha, entende o doutrinador Edson Jacinto da Silva:

O Assessor Jurídico nada decide quanto à conveniência ou à oportunidade dos atos que lhe são submetidos, mas tão somente, sobre o que seja de sua competência, quem vem a ser a sua intrínseca juridicidade (...)³.

Inobstante, os pareceres jurídicos consubstanciam-se em opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre a matéria submetida à sua apreciação⁴. Do mesmo modo, conforme Di Pietro, o parecer jurídico configura-se como ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração Pública emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência, sendo facultativos não produzem obrigatoriedade de cumprimento ao opinado por aquele que solicitou⁵.

Nessa toada, o poder decisório é do Administrador Público, que ao ponderar os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público, orientado por um parecer jurídico, resolverá sobre o processo.

2. DO MÉRITO

Quanto à constitucionalidade, a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que: “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*”.

O PME, instituído pela Lei Municipal nº 2.154/2015, tinha vigência decenal, ou seja, até meados de 2025, alinhado ao Plano Nacional de

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 870.

³ SILVA, Edson Jacinto. **Manual do assessor jurídico municipal**. 7 ed. São Paulo. JHMizuno, 2017. P. 466.

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 28.ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Atlas. 2015. p.195.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 588.



Educação (PNE) da Lei Federal nº 13.005/2014, que também expiraria em 2024.

A Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, superveniente à aprovação do PME de Cidreira, prorrogou a vigência do atual PNE até 31 de dezembro de 2025. Essa prorrogação se deu em função da necessidade de mais tempo para a tramitação e aprovação de um novo Plano Nacional de Educação no Congresso Nacional.

Diante desse cenário, diversos municípios brasileiros, especialmente no Rio Grande do Sul, estão editando leis para prorrogar a vigência de seus respectivos PMEs, de modo a garantir a continuidade das políticas públicas educacionais e a coerência com o planejamento nacional e estadual, evitando um vácuo legal ou a desarticulação dos sistemas de ensino.

A propositura do Município de Cidreira está em conformidade com essa orientação, sendo um instrumento jurídico adequado para formalizar a extensão do prazo.

O Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Executivo, o que é apropriado para a matéria e a minuta está bem fundamentada, mencionando expressamente a Lei Federal nº 14.934/2024, como justificativa para a prorrogação, o que reforça sua legalidade.

A prorrogação até 31 de dezembro de 2026 (Art. 1º) é razoável, embora o PNE nacional tenha sido prorrogado até o final de 2025, municípios como Novo Hamburgo, Fazenda Vila Nova, Quinze de Novembro, Tucunduva, Esperança do Sul, Arroio do Tigre e Gramado também optaram por prorrogar até 2026, projetando um prazo para a aprovação do novo PNE e a subsequente adequação municipal.

A Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul (ALRS) aprovou a prorrogação do Plano Estadual de Educação (PEE) até o final de 2026.



Cabe referir que, para a formalização da lei, o setor competente deve atestar a previsão dos recursos orçamentários necessários para as despesas decorrentes da prorrogação, conforme exigências legais anexas ao Projeto de Lei.

Ademais o Art. 3º, que prevê a revisão participativa, é crucial e está em consonância com os princípios democráticos da gestão educacional, devendo ser efetivamente cumprido após a aprovação do novo PNE.

3. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, ENTENDE-SE que a proposição editada pelo Poder Executivo não contém vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando apta a ser encaminhada à Câmara de Vereadores para análise.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 26 de outubro de 2025.

CÍCERO ILHA
OAB/RS 91.355

CARLOS EDUARDO MARTINEZ
Procurador do Município
OAB/RS 103.463



Proc. Administrativo 4- 121/2025

De: Andrios S. - SE

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 01/12/2025 às 13:42:38

Setores envolvidos:

SA-ADM, PG, SE

Parecer Jurídico - Prorrogação da Vigência da Lei Municipal nº 2.154/2015 (PME)

Em atenção ao parecer jurídico emitido acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação (PME), especialmente no que se refere à necessidade de atestado quanto à previsão de recursos orçamentários para as despesas decorrentes da medida, esclarecemos que:

As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, não acarretando a necessidade de suplementações extraordinárias para sua implementação.

Assim, resta atendida a exigência apontada pelo setor jurídico quanto à previsão orçamentária necessária para a formalização do Projeto de Lei.

Andrios Bemfica Dos Santos

Secretário Municipal de Educação e Cultura de Cidreira
Portaria Nº 004/2025